

UBERIZAÇÃO DO TRABALHO SOB A ÓTICA DO CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL

UBERALIZATION OF WORK UNDER THE OPTICAL CONCEPT OF STRUCTURAL SUBORDINATION

Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

Docente titular do Programa de graduação, mestrado e doutorado da Universidade de Marília – Marília – São Paulo (Brasil). Doutorado e Mestrado em Educação pela UNESP/Marília. Líder do grupo de pesquisa Globalização, soberania e neoliberalismo, inscrito regularmente no DGP/CNPq. Pós-doutoranda em Sociologia do Trabalho pela UNESP/Marília.

Lourival José de Oliveira

Doutor em Direito das Relações Sociais (PUC-SP). Docente titular do Programa de graduação, mestrado e doutorado da Universidade de Marília – Marília – São Paulo (Brasil). Professor Associado C da UEL.

Submetido em: 31/01/2018

Aprovado em: 30/05/2018

DOI: <http://dx.doi.org/10.21671/rdufms.v4i1.5574>

Resumo: No contexto da reestruturação produtiva do capital, da chamada era globalizada, surgem diferentes condições de reestruturação também do mundo do trabalho. Ao tratar do contexto globalizado, é possível salientar duas questões centrais, o embricamento das economias, acarretando uma interdependência econômica das nações, e os avanços tecnológicos, considerado uma das molas propulsoras do referido processo. Como uma das consequências efetivadas pela mundialização do capital, as inovações tecnológicas, ao mesmo tempo em que promovem uma modernização sem precedentes em vários setores da sociedade, também acarretam liberação de mão-de-obra, por meio do chamado desemprego estrutural. Diante desse cenário, surgem novas formas de trabalho, dentre elas a empresa de transporte denominada UBER. O denominado sistema UBER acarretou o surgimento de diferentes papéis sociais possibilitando um novo mercado de trabalho, não mais atrelado à legislação trabalhista ou às condições contratuais. Com base na via interpretativa jurisprudencial, os dispositivos que regem a definição da relação de emprego e seus pressupostos devem ser analisados em busca da finalidade concreta de tutela almejada pelas normas trabalhistas. Para tanto, faz-se necessário compreender a relação de trabalho surgida do processo de uberização sob a ótica da subordinação estrutural, que permitirá oferecer aos trabalhadores envolvidos as

proteções oferecidas pelo Direito do Trabalho, na medida em que enfrentará a dinâmica reestruturante, demonstrando a continuidade da relação de emprego, em especial pelo elemento subordinação, que permanece existente.

Palavras-chave: Uberização; Trabalho; Subordinação estrutural.

Abstract: *In the context of capital productive restructuring, of the globalized era, different conditions of restructuring also arise in the world of work. Dealing with the globalized context, it is possible to emphasize two central issues: the enmeshment of economies, bringing about an economic interdependence of the nations, and technological advances, considered one of the driving forces behind this process. As one of the consequences of the globalization of capital, technological innovations, while promoting unprecedented modernization in various sectors of society, also lead to the release of labor through so-called structural unemployment. In this scenario, new forms of work arise, among them the transport company called UBER. The so-called UBER system led to the emergence of different social roles enabling a new labor market, no longer linked to labor legislation or contractual conditions. Based on the jurisprudential interpretative route, the provisions governing the definition of the employment relationship and its assumptions must be analyzed in search of the concrete purpose of protection sought by labor standards. In order to do so, it is necessary to understand the labor relationship arising from the uberization process from the point of view of structural subordination, which will allow to offer the workers involved the protections offered by Labor Law, as it will face the restructuring dynamics, demonstrating the continuity of the labor relationship, in particular by the subordination element, which remains extant.*

Keywords: *Uberization; Labor; Structural subordination.*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O trabalho como riqueza social. 3. Globalização e as inovações tecnológicas. 4. Contexto do mundo do trabalho no Brasil. 5. UBER e a necessidade de proteção por meio da subordinação estrutural. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Como colocado por Otavio Ianni, desvendar os mistérios da globalização constitui um dos grandes desafios aos estudiosos no início do século XXI. Caracterizado como um processo ainda em continuidade, não conhecemos todas suas consequências, mas a humanidade já vivencia grande parte de seus efeitos. Nesse sentido, ressaltam-se as inovações tecnológicas como um dos principais resultados da reestruturação produtiva do capital.

Ao mesmo tempo em que promoveram expressivos avanços em determinadas áreas, como da saúde, por exemplo, as inovações tecnológicas intensificaram a exclusão digital como também social, pois parcela significativa da população ainda permanece à margem das inovações tecnológicas. Em relação direta com as inovações tecnológicas, o desemprego estrutural destaca-se durante os primeiros anos no novo século, favorecendo o crescimento do mercado de trabalho informal. Atualmente, no Brasil, o trabalho autônomo e o informal estão em processo de superação do subordinado, exigindo-se que o Direito Individual do

Trabalho, frente às novas formas contratuais de trabalho, em especial após a reforma trabalhista operada no Brasil (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017), continue apresentando um norte protetor.

Dentre as novas formas e relações de trabalho surgidas na atualidade, destaca-se a empresa UBER. Criada em 2010, nos Estados Unidos, as atividades desempenhadas pela empresa UBER destacam-se por constantes discussões e polêmicas, tanto no Brasil como no mundo. Em razão do formato empregado para oferta de serviços os parceiros da UBER são constantemente questionados até mesmo quanto à legalidade desse sistema de transporte. Dentre os questionamentos relativos à viabilidade e/ou legalidade da empresa Uber destaca-se a questão referente à forma de prestação de trabalho, ou seja, até que ponto as garantias trabalhistas são asseguradas nas relações de trabalho que se estabelecem entre a empresa UBER e os motoristas cadastrados? Haveria uma relação de emprego e, por consequência, a garantia a eles de todos os direitos sociais?

Nesse sentido, por meio de uma análise contextual das principais questões pertinentes ao tema proposto, o presente texto busca a compreensão da relação de trabalho entre os motoristas do aplicativo UBER, levando em conta o conceito e os métodos empregados pela chamada subordinação estrutural.

2 O TRABALHO COMO RIQUEZA SOCIAL

Desde o início dos tempos o trabalho pode ser definido como o dispêndio de energia para a transformação de elementos da natureza visando à manutenção da espécie, ou melhor, para a sobrevivência dos seres vivos. Inegavelmente há uma grande distância entre o trabalho exercido pela espécie humana e o trabalho exercido pelas demais espécies. O homem diferencia-se pela antecipação subjetiva da objetivação de sua ação, ou seja, ao transformar a natureza o homem inaugura uma nova e exclusiva forma de exercer “trabalho”.

Pressupomos o trabalho numa forma em que pertence exclusivamente ao homem. Uma aranha executa funções diferentes ao tecelão, e a abelha envergonha mais de um arquiteto humano com a construção dos favos de suas colmeias. Mas o que distingue, de antemão, o pior arquiteto da melhor abelha é que ele construiu o favo em sua cabeça, antes de construí-lo em cera. No fim do processo de trabalho obtém-se um resultado que já no início deste existiu na imaginação do trabalhador, e, portanto, idealmente (MARX, 1985, p. 149-150).

Com a Revolução Burguesa (1789, na França), o trabalho humano passou a ser o principal gerador de riqueza do sistema capitalista. Mas, de que forma ocorrem as

transformações na humanidade? Como se faz a História, ou seja, como as instituições são criadas e se transformam? Segundo a teoria marxista todas as transformações têm origem em sua base material, ou seja, a História da humanidade originou-se por meio de um jogo de forças entre a base material, o plano físico, palpável e a base ideológica, ou seja, o conjunto de ideias e as instituições políticas, econômicas ou sociais. Segundo essa concepção, todas as transformações ocorridas em termos de desenvolvimento político-econômico partiram de determinadas necessidades da realidade (infraestrutura), alterando o plano ideológico (superestrutura) para, posteriormente, retornar e transformar a realidade (MARX, 1982, p. 82).

Em síntese, transformações do plano material provocam o surgimento de novas necessidades e o plano ideológico se altera para atender a essas necessidades, fechando um ciclo de transformações, compreendendo não somente as estruturas econômicas de uma sociedade, mas essencialmente as instituições ideológicas, como a religião, o sistema educacional, as instituições políticas e o complexo ordenamento jurídico.

Segundo a concepção materialista da História, as transformações dos modos de produção existentes até então são produto do embate entre as forças produtivas e as relações de produção de um dado contexto histórico. As primeiras podem ser definidas como meios (instrumentos), objetos (matéria prima) e força de trabalho (energia humana). As “relações de produção” dividem-se em relações técnicas e relações sociais de produção.

Dependendo do modo de produção existente em determinado contexto histórico, as relações sociais apresentam-se de forma diferenciada: modo de produção em que há propriedade coletiva dos meios de produção: relações de cooperação e solidariedade entre indivíduos; modo de produção que predomina a propriedade privada dos meios de produção: relações antagônicas e competitivas entre os indivíduos.

No momento em que as forças produtivas não mais correspondem às relações de produção existentes até então, temos a passagem de um modo de produção para outro. Dessa forma é possível evidenciar o caráter transitório dos diferentes modos de produção e conseqüente mutação dos papéis sociais criados pelos diferentes contextos.

A economia é privada e por meio dela monta-se o estudo de uma competitividade sem precedentes que tende a concentrar capital a ponto de eliminar os competidores e caminhar para a construção de monopólio. Uma dentre as principais condições para atingir este objetivo passa a ser a desregulamentação e liberdade de mercado sem interferência do Estado e as novas tecnologias parecem ter também esse propósito quando aplicadas nas relações de trabalho.

E como se encontra a organização do trabalho (ou divisão do trabalho) neste mundo globalizado? As empresas se redimensionaram, alterações são feitas todos os dias, sempre em busca de melhorar a produtividade e aumentar a competitividade. O trabalho imaterial e criativo ganha peso por conta de que a máquina já está podendo fazer o resto.

Claude Javillier consagrou a expressão “flexibilização de adaptação”, que não pode ser confundida com a flexibilização e desregulamentação da forma como muitas vezes é colocada, quase como sinônimo do contratualismo que imperou na Inglaterra pós-Revolução Industrial (JAVILLIER, 1998, p. 30-31).

Segundo Dinaura Gomes, citando Renato Rua de Almeida,

[...] a busca da empregabilidade e a proteção do consumidor face ao mundo globalizado e à alta competitividade entre as empresas passaram a exigir, sobretudo em relação às pequenas e médias empresas, por serem as grandes promotoras de emprego, conforme a Recomendação n. 189 de 1988 da Organização Internacional do Trabalho, a flexibilização de adaptação (expressão consagrada por Jean-Claude Javillier) das normas protecionistas dos paradigmas tradicionais do Direito do Trabalho, representados pela visão clássica da legislação imperativa e pela visão promocional da convenção ou acordo coletivo de trabalho (GOMES, 2003, p. 02).

Com base nessa concepção é possível uma primeira aproximação com o atual contexto, em que as condições da realidade (base física-infraestrutura) tornaram possível o surgimento de novas relações de trabalho (base ideológica-superestrutura), decorrente de um momento único, presente na era globalizada. Trata-se de um dos resultados do gigantesco avanço tecnológico e de profundas transformações nas economias das nações mundializadas.

O denominado sistema UBER, por exemplo, acarretou o surgimento de diferentes papéis sociais possibilitando um novo mercado de trabalho, não mais atrelado à legislação trabalhista ou às condições contratuais, mas condicionado à racionalidade (neo)liberal.

[...] a tecnologia costuma ser empregada como algo ‘externo’ à humanidade e indiferente à sua sorte [...] Ela torna-se uma ameaça, brandida regularmente, como maneira específica de eliminar de eliminar trabalho (isto é, emprego) na vida social, substituindo os seres concretos em funções que, doravante, serão eliminadas pelo uso de tal ou qual método ou tecnologia. A tecnologia é simultaneamente ameaça difusa de desemprego e promessa do fim do trabalho (FONTES, 2017, p. 50).

Com o sistema UBER, que se constitui em exemplo de processo de automação, como também no objeto do presente estudo, inaugura-se um contexto diferenciado, dinâmico, moderno, ao mesmo tempo em que evidenciam características próprias ao modo de produção capitalista, trabalhadores expropriados de direitos básicos, anteriormente assegurados pela legislação trabalhista.

3 GLOBALIZAÇÃO E AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

O século XXI certamente deu início a um novo contexto, não somente político e econômico, mas essencialmente cultural. Com a nova ordem mundial presenciamos transformações de hábitos e costumes cristalizados pelo tempo, retratando e fundamentando o caráter evolutivo e aditivo da cultura. A cada nova geração a humanidade vivencia acréscimos à cultura anterior, transformando antigos hábitos e inserindo novos costumes.

O fenômeno da globalização não se constitui apenas enquanto algo econômico. Diz respeito também ao social, ao político, o que significa que transcende a questão do espaço nacional. Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

É porque esse fenômeno provoca uma inelutável transformação estrutural qualitativa nas sociedades e em suas expressões políticas contemporâneas, é que sua natureza necessita ser cuidadosamente e competentemente analisada para que possa ser compreendida, como condição de êxito das reformas político-institucionais que estejam ou venham a ser empreendidas em nosso, como em qualquer outro país (MOREIRA NETO, 1996, p. 135).

Esse fenômeno econômico, político e social, que provoca transformações na estrutura da sociedade, deve-se a uma enormidade de fatores. Dentre eles ressaltase a chamada revolução tecnológica, com inovações que foram introduzidas nos sistemas de produção, condenando, por assim dizer, o chamado antigo modelo “fordista” de produção, quando o Estado desempenhava um papel “corretivo de disfunções e falhas do sistema”, ao mesmo tempo que assumia o encargo de ser o principal agente do desenvolvimento.

Segundo Rossi, foi deflagrado um movimento chamado de “estatismo”, com a explosão de demandas cada vez maiores por serviços públicos de baixo custo e por infraestruturas antes não exploradas pela iniciativa privada em razão do crescimento das “motivações estratégicas e geopolíticas” de cada país, obrigando o Estado a aumentar o seu tamanho para satisfazer essas necessidades (ROSSI, 1995, p. 229-230).

Retornando às lições de Diogo Neto (1996), a contar do final da Segunda Guerra Mundial (1945), o modelo fordista foi se deformando, apresentando sinais de incapacidade para absorver as mudanças tecnológicas. Na medida em que foram introduzidas novas tecnologias na produção, tornou-se irrelevante o lugar da produção. Consequentemente, a importância do Estado, os déficits estruturais acumulados, o desemprego formado pelo desequilíbrio entre a produção e o consumo, enfim, uma série de fatores, acabaram por fazer com que o Estado não mais viesse a desempenhar o seu papel de impulsionador da economia.

Dessa maneira, vem a primeira comprovação de que a globalização não é apenas econômica. Ou seja, com a alteração das formas de participação do Estado ou alteração da sua importância no sistema de produção ocorre uma transformação no sistema de poder, com consequentes movimentos de reforma constitucional em vários países (exemplo: França, México, Peru, Venezuela, Argentina, Brasil e outros). São mudanças nacionais e internacionais, levando à formação de blocos econômicos, como por exemplo o da União Europeia, trazendo à criação de organizações internacionais como é o caso da Organização Mundial do Comércio.

No campo jurídico tem-se a criação de novas fontes de direito, locais, regionais, autônomas, como é o caso da chamada transconstitucionalização. Mudanças nos conceitos sociais, na cultura local, no comportamento comprovam as alterações sociais geradas pela globalização. Enfim, a alteração da participação do Estado gera nova estrutura política, social e consequentemente do Direito. Quanto a este, faz emergir a necessidade de uma nova equação, partindo-se do pressuposto de que o Direito está a serviço dos interesses da sociedade, tendo-se que esta nova sociedade passou por mudanças nos seus interesses, o que também requer readaptação de conceitos, de institutos, sob pena de o Direito não apreender esta nova realidade já existente.

No período anterior aos efeitos da globalização tinha-se o Estado provedor, social, e a relação de emprego era tratada em nível de importância como questão pública. Com a globalização, tem-se uma nova dimensão para esta mesma relação, deslocando-se do Estado (que perde sua importância pela não superação da crise social), com o surgimento de novas esferas de competência, que passa a ser a empresa, com o contrato de trabalho tornando-se o centro gravitacional de discussão. Para Antônio Lettieri:

A novidade da globalização não está na abertura progressiva dos mercados, mas na sua extraordinária aceleração. O tempo é um fator determinante. A ampliação dos mercados, as mudanças na divisão internacional do trabalho, sempre implicaram reestruturações, crises, desequilíbrios dos velhos aparatos produtivos. Mas os efeitos sociais são mais ou me-

nos traumáticos conforme a duração do ajuste. Hoje, a velocidade imposta particularmente pelos movimentos financeiros restringe o tempo do ajuste até anulá-los. As terapias de choque, aplicadas nos países em transição são o melhor exemplo disso. Na realidade, é negado o tempo de transição. Onde havia uma economia planificada, com todas as suas ineficiências, intervém, como no Leste europeu, e sobretudo na Rússia, uma liberalização repentina e selvagem. As velhas instituições são abastidas antes que se formem as novas (LETTIERI, 1998, p. 84).

O novo cenário mundial trouxe várias inquietações, não somente quanto às consequências de sua implantação, mas essencialmente quanto às transformações da era global. Tendo em vista a necessidade conceitual do atual processo, alguns denominam a globalização como planetarização, outros como mundialização e ainda como americanização, indicando, nesse caso, uma acentuação do poderio norte-americano sobre o restante do planeta.

Apesar da polêmica conceitual em torno do atual contexto, é possível identificar certo consenso quanto às consequências da mundialização do capital financeiro e econômico. Em termos econômicos, a maioria dos países envolvidos no processo adotou certas medidas/recomendações para promover o desenvolvimento na era globalizada: estabilização monetária, disciplina fiscal, priorização dos gastos públicos, reforma tributária, liberalização financeira e comercial, regime cambial, investimento direto estrangeiro, privatização, desregulação e propriedade intelectual (CARCANHOLO, 1988, p. 25).

Determinadas medidas econômicas foram viabilizadas por um programa político específico, o denominado *neoliberalismo*. O programa neoliberal possibilita a implantação de reformas necessárias ao desenvolvimento e reprodução do capitalismo financeiro, podendo ser caracterizado como a sua *expressão política*.

Ao tratar do contexto globalizado, é possível salientar duas questões centrais, o embricamento das economias, acarretando uma interdependência econômica das nações, e os avanços tecnológicos, considerado uma das molas propulsoras do referido processo.

Segundo Giovanni Alves, a rede mundial de computadores – Internet – constitui o arcabouço midiático da financeirização:

O desenvolvimento do ciberespaço na última década do século XX é um produto legítimo – e avançado – da Terceira Revolução Científico-Tecnológica. Ele é um dos importantes avanços no campo da comunicação informatizada, ou telemática, a partir dos anos 80 que contribuiu para impulsionar a mundialização do capital. Na verdade, a Internet se cons-

tituiu no arcabouço midiático de uma nova etapa do capitalismo mundial, cuja principal característica é o predomínio da financeirização (ALVES, 1999, p.169).

Os avanços tecnológicos estreitaram as relações comerciais, possibilitando transações de grande quantidade de capital fictício ou virtual em tempo real, além de acentuar o fluxo de ideias e informações. A “facilidade” de comunicação e transações financeiras entre as empresas e até mesmo entre os blocos econômicos promoveram a expansão da economia global.

Não há como questionar os benefícios trazidos pelas inovações tecnológicas, a “universalização” do acesso à telefonia fixa e móvel, por exemplo, permitiu um aumento da qualidade na oferta do serviço, além da maior facilidade de aquisição de linhas e aparelhos, em razão do desenvolvimento de *hardwares* e *softwares* muito mais acessíveis.

Segundo o relatório “Economia da Informação 2017: Digitalização, Comércio e Desenvolvimento”, publicado pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e desenvolvimento – UNCTAD, o acesso à rede mundial de computadores vem crescendo vertiginosamente em todo o mundo. No Brasil, 59% da população está em conexão com a internet de alguma forma, seja via telefonia ou por meio das redes sociais. Pelo ranking mundial, o Brasil (120 milhões) está abaixo dos Estados Unidos (242 milhões) e da Índia (333 milhões), mas acima do Japão (188 milhões), Alemanha (72 milhões) e Reino Unido (59 milhões) (UNCTAD, 2017).

As inovações tecnológicas certamente acarretaram significativos avanços em termos culturais, pois diferentes culturas são conectadas em tempo real, possibilitando a socialização de hábitos, costumes e tradições e promovendo ainda mais a miscigenação cultural. Por outro lado, intensificou a denominada exclusão digital, pois, embora o avanço tenha sido expressivo, parcela significativa da população ainda permanece à margem das inovações tecnológicas. A parcela dos excluídos, tanto digitais como também sociais, que naturalmente são colocados nessa condição pelo próprio sistema capitalista, agora habitam um universo paralelo, alheio às inovações tecnológicas.

4 CONTEXTO DO MUNDO DO TRABALHO NO BRASIL

Outro aspecto das inovações tecnológicas que merece ser destacado diz respeito à introdução das novas tecnologias no processo produtivo, principalmente na metalurgia e indústria automobilística. Tal condição acarretou o chamado *desemprego estrutural*, responsável pela liberação de um expressivo número de trabalhadores do mercado de trabalho. A questão do desemprego estrutural na

atualidade difere do chamado *desemprego cíclico* que se verificava em momentos de recessão econômica, onde a mão-de-obra liberada poderia ser reabsorvida pelo mercado em um período de alta produtividade. Por outro lado, o desemprego provocado pela crescente automação do processo produtivo (robótica, cibernética) dificilmente reabsorveria a mão-de-obra dispensada pelo mercado, provocando altos índices de desemprego.

No Brasil, a intensificação da automação industrial e o aumento do desemprego estrutural deu-se durante a década de 1990, período em que foram adotadas determinadas medidas com o objetivo da inserção do país no mercado mundial, como, por exemplo, o Plano Real e a abertura do mercado. Nota-se o aumento considerável da taxa de desemprego no final da década, momento em que as consequências da reestruturação produtiva no Brasil se evidenciaram.

Gráfico 1 – Taxa de desemprego aberto – Todas as regiões metropolitanas

Ano	Taxa de desocupação	Ano	Taxa de desemprego aberto	Ano	Taxa de desemprego aberto
Jan/1991	5,672	Jan/1994	5,927	Jan/1997	5,495
Jan/1992	5,255	Jan/1995	4,675	Jan/1998	7,946
Jan/1993	6,457	Jan/1996	5,568	Jan/1999	8,441
				Jan/2000	8,352

Elaborado pelos autores

Fonte: IBGE, Pesquisa Mensal de Emprego dez/1991 a dez/2002.

Embora os dados demonstrem um aumento no poder aquisitivo dos brasileiros, na primeira década de 2000, principalmente em razão das políticas de redistribuição de renda (programas sociais como o Bolsa Família), houve uma reversão nos indicadores após 2014, momento em que se evidencia a crise político econômica. Dados do IBGE, que retratam a relação entre PIB *per capita* e o consumo das famílias brasileiras, demonstram claramente a condição desigual dos cidadãos brasileiros perante a desaceleração econômica, pois em 2010 foi observada uma variação de 6,5 do PIB para 6,2 do poder aquisitivo dos brasileiros. Já no ano de 2015 essa variação foi de -4,3 do PIB para -3,2 do poder aquisitivo (IBGE, 2017).

Embora inegáveis os pontos positivos do desenvolvimento tecnológico, há que se considerar o custo social da questão, pois, além da intensificação da exclusão social e o expressivo desemprego estrutural das últimas décadas, ainda foi utilizado como justificativa da necessidade de alteração na legislação trabalhista

no Brasil. Segundo discurso da época, a modernização das relações trabalhistas surge como uma das principais medidas para promover o crescimento do país e reverter o quadro de crise/recessão econômica. Dessa forma, concluiu-se que a legislação trabalhista vigente até então - Consolidação das Leis do Trabalho/1943 -, não corresponde ao contexto, tornando-se obsoleta, pois, segundo a Confederação Nacional da Indústria, foi elaborada em um momento histórico onde a industrialização era incipiente e a base do trabalho ainda era a agricultura (CNI, 2012, p. 16).

Em um conturbado contexto político e após um curto período de negociação entre sindicatos e organizações de defesa dos trabalhadores, em julho de 2017 foi aprovada a Lei 13.467/2017, onde foram alterados vários artigos da CLT/1943, como, por exemplo, fracionamento das férias em três períodos, trabalho intermitente, negociação coletiva, teletrabalho, dentre outros.

Com base na argumentação da necessidade de modernizar as relações de trabalho no Brasil, a Reforma Trabalhista alterou de forma substancial as relações de trabalho, ainda que sujeita às mais variadas críticas, pois “são diversas suas contradições internas e numerosos os contrassensos” (SILVA, 2017, p. 12). Certamente a viabilidade ou não da reformulação da legislação trabalhista merece um estudo a parte, o que não corresponde ao objetivo da presente exposição.

Polêmicas à parte, as últimas duas décadas no Brasil representaram um período marcado pelos avanços tecnológicos provenientes do contexto mundial. Arelada às inovações tecnológicas estão a acentuação das desigualdades sociais, expressa também pelo aumento da chamada exclusão digital/social, pelo crescimento do desemprego estrutural e conseqüente acentuação da economia informal e uma tendência à redução do emprego formal, pois “desde 2014, o País perde, em média, 1 milhão de postos com carteira assinada por ano” (CARTA CAPITAL, 2018).

Dessa forma que, seguindo a tendência mundial, em 2014 a empresa de transporte particular chamada UBER encontra as condições ideais para sua expansão no Brasil, ainda que cercada por polêmicas quanto à legalidade de suas atividades.

5 UBER E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO POR MEIO DA SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL

É difícil não debater a aproximação entre a Economia e o Direito. Basta dizer da valoração normativa que o Direito atribui a uma diversidade de fenômenos econômicos. Atualmente, grandes evoluções tecnológicas, que possuem reper-

cussões econômicas, são objetos de estudos e tentativas de regulamentação pelo Direito.

Pode ser afirmado que qualquer agente econômico, como exemplo, uma grande inovação tecnológica como é o carro autônomo ou de uma montadora de veículos automotores, que estará disposta a instalar sua fábrica neste ou naquele país, levando-se em conta as condicionantes normativas (limites jurídicos impostos, proteção ambiental, valor da mão de obra), produzirá diretamente resultados no mercado de trabalho.

Resta por último indagar sobre a incoerência do atual modo de vida, criado a partir da exploração do trabalho humano e os princípios que compõem a Constituição Federal, passando pela crítica às inovações tecnológicas, segundo o modelo imposto internacionalmente a partir do final do século XX. Em outras palavras, unir o que até aqui foi dito, de forma crítica e construtiva, levando-se em conta o que constitucionalmente é garantido ao valor do trabalho humano, que se constitui no fundamento da República (artigo 1º, IV da C.F.).

Atualmente, no Brasil, o trabalho autônomo e o informal estão em processo de superação do subordinado, exigindo-se que o Direito Individual do Trabalho, frente às novas formas contratuais de trabalho, em especial após a reforma trabalhista operada no Brasil (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017), continue apresentando um norte protetor.

Diante também do desenvolvimento tecnológico e da descentralização dos processos produtivos no âmbito empresarial (por exemplo, o trabalho à distância, o teletrabalho e a alta especialização do conhecimento), o trabalhador tem mais liberdade na execução da prestação de serviços, revelando a relativização da subordinação jurídica do empregado ou mesmo a necessidade de redefinição e ampliação desse conceito (ALVARENGA, 2014, p. 77).

Ao se deparar com contratos que possuem o trabalho humano como seu objeto e que estejam rodeados de dúvidas acerca da presença da subordinação jurídica, a doutrina e a jurisprudência têm optado por outros caminhos interpretativos na configuração do vínculo empregatício, na tentativa de redefinir o conceito ou compreensão de dependência econômica (GOULART, 2012, p. 203).

O conceito clássico de subordinação jurídica levava a excluir do âmbito de incidência do Direito do Trabalho vários trabalhadores que necessitavam de sua tutela e que, no entanto, não se enquadravam no conceito parcial e restrito adotado, como é o caso dos trabalhadores a domicílio, os altos empregados e os trabalhadores intelectuais, podendo aqui também ser citados os trabalhadores que prestam serviços através do aplicativo, por exemplo o UBER.

Para Oliveira (2007, p. 21), o conceito de subordinação jurídica estaria desbotado por englobar um número reduzido de trabalhadores, propondo uma ruptura com o monopólio daquela concepção como único (ou principal) critério definidor para ser obtida ou restaurada a proteção ao trabalho.

É possível afirmar que a hipossuficiência é o elemento que gera a necessidade de tutela do empregado e, atualmente, vários trabalhadores hipossuficientes não se enquadram na noção de subordinação clássica, carecendo do manto protetor do Direito do Trabalho e, mais, fazem jus a ele (PORTO, 2009, p. 201).

Desse modo, esse ramo do direito não pode simplesmente “proteger” o empregado, mas, sim, “[...] regular a relação de trabalho para realizar o ideal de justiça mediante a previsão de garantias que compensem a inicial desigualdade social e econômica entre os sujeitos da relação” (ROMITA, 2005, p. 40).

A partir dessa perspectiva, com base na via interpretativa jurisprudencial, os dispositivos que regem a definição da relação de emprego e seus pressupostos devem ser analisados em busca da finalidade concreta de tutela almejada pelas normas trabalhistas.

A economia moderna, conforme já demonstrado, sob o manto da estrutura clássica do Direito do Trabalho, cria outros segmentos, fragilizados, promovendo a fragmentação do trabalho humano através da criação de novos seguimentos que finalisticamente estão promovendo a precarização do trabalho. Uma grande parcela do desemprego é resultado da dispensa do titular de emprego formal, substituído pelo emprego informal ou pela tecnologia, que extingue o posto de trabalho tornado vago pela dispensa. Ou ainda, no caso do UBER, ocupado por trabalhadores que em boa parte das vezes acumula várias formas de prestação de serviços como maneira de sobrevivência, acarretando aumento de jornadas de trabalho dentre outras consequências.

Dando continuidade ao estudo, agora de forma mais detalhada, criada em 2010 nos Estados Unidos, as atividades desempenhadas pela empresa UBER destacam-se por constantes discussões e polêmicas, tanto no Brasil como no mundo. Em razão do formato empregado para oferta de serviços os parceiros da UBER são constantemente questionados até mesmo quanto à legalidade desse sistema de transporte.

Segundo Trebor Schools, citado por Milena:

Apesar da grande diversidade de aplicativos a disposição do consumidor, esse é um mercado praticamente oligopolizado na atualidade. A prova disso está no seu aparelho de celular onde, muito provavelmente, os apps que você utiliza receberam investimentos da Google, Amazon

ou Microsoft. Esse pequeno e forte grupo também está por trás do capital investido nos aplicativos de prestação de serviços mais acessados no mundo, como Uber e Airbnb. O alerta é do professor de cultura e mídia digital da The New School, de Nova York, Trebor Scholz, autor de ‘Cooperativismo de Plataforma: contestando a economia do compartilhamento corporativa’, que acaba de chegar ao Brasil pelas editoras Autonomia Literária e Elefante e a Fundação Rosa Luxemburgo [...] Mas existe um lado oculto desse modelo de negócios, que ganhou o nome de Uberização do trabalho, como explicou ao GGN o tradutor do livro, Rafael Zanatta, que também é pesquisador na área de tecnologias digitais: “Uberização é um conceito usado para designar esse tipo de economia, no qual você tem pares oferecendo um serviço ou um produto, uma relação de troca, mas, no meio, você tem um intermediário extraíndo valor dessas partes e não estabelecendo uma relação de trabalho formal com elas”. Os donos das plataformas detêm, em média, 25% a 30% do valor dos serviços prestados, sem um contrato que assegure direitos trabalhistas. Outros dois pontos negativos levantados por Scholz é a transformação desses serviços em verdadeiras commodities e, ainda, a invasão da privacidade em nível massivo dos usuários que, para baixar esses apps, são obrigados a aceitar contratos que têm, como contrapartida, o acesso dos seus dados pessoais. Por isso, o pesquisador chama de “ilegal” a metodologia dessas plataformas que acabam tornando o Direito nulo: ‘Nenhuma delas respeita relações pré-existentes dos setores onde prestam serviços’, ressaltou (MILENA, 2017, p. 01).

Por isso a grande missão do moderno Direito do Trabalho é sistematizar os diferentes modelos, dar-lhes contorno jurídico adequado e atribuir-lhes direitos e deveres peculiares à sua natureza predominante, levando-se em conta essa nova realidade, de forma a atender as finalidades de proteção ao trabalho humano.

O aplicativo UBER disponibiliza uma plataforma tecnológica que permite a comunicação entre motoristas previamente cadastrados e pessoas interessadas em contratá-los para o transporte individual. Os motoristas contratados são “empreendedores individuais”, que estão comprometidos ao pagamento de 20% do valor que recebem dos passageiros que utilizaram o serviço. Esse repasse à empresa UBER corresponde ao uso do aplicativo (SARMENTO, 2015).

O principal questionamento quanto ao aplicativo UBER decorre da oferta de serviços legalizados por empresas de frotas de táxis, até então as empresas que monopolizavam o transporte público individual de passageiros. Os motoristas UBER foram rotulados de serviço de “táxi clandestino”.

Por ser um aplicativo de âmbito mundial, a empresa UBER está sujeita às controvérsias jurídicas também em outros países, como na Espanha e na Alemanha, onde se discutem questões de natureza tributária e concorrencial. Nesse sentido, ressalta-se que o entendimento consiste na equiparação entre os motoristas UBER e motoristas de táxi no que diz respeito ao atendimento das exigências para a garantia da perspectiva concorrencial (FERRER; MOLICA, 2017, p.790).

O impacto do sistema UBER no contexto nacional foi tão expressivo que acabou gerando novos termos, como a “uberização do trabalho”, assim como um novo verbo “uberizar” (FONTES, 2017, p. 54).

O denominado contexto da “uberização do trabalho” desde o início foi marcado por questionamentos e inquietações, onde determinadas correntes enaltecem o sistema UBER como meio alternativo de transporte, quebrando o monopólio até então existente dos proprietários das frotas de táxi. Por outro lado, concepções contrárias colocam o sistema UBER como a expressão máxima da expropriação dos direitos trabalhistas, retratando a absoluta ausência dos direitos e garantias legalmente constituídos. Para Kalleberg:

A precariedade está intimamente relacionada à percepção de insegurança no trabalho. Embora existam diferenças individuais na percepção da insegurança e do risco, as pessoas têm, em geral, cada vez mais medo de perder seu emprego – em grande parte porque as consequências dessa perda se tornaram muito mais graves nos últimos anos – e estão menos seguras de conseguir postos comparáveis. [...] Mudanças em instituições legais e outras mediaram os impactos da globalização e da tecnologia no trabalho e nas relações de emprego. Os sindicatos continuaram a declinar, enfraquecendo uma fonte tradicional de garantias e de proteções aos trabalhadores e rompendo o contrato social entre capital e trabalho do pós-guerra. As regulamentações governamentais que estabeleciam os mínimos padrões aceitáveis no mercado de trabalho erodiram com as normas que governavam a competição no mercado de produtos. Os sindicatos declinaram, e a desregulação trabalhista e econômica reduziu o poder das forças de equilíbrio que permitiam aos trabalhadores compartilhar ganhos de produção. Com isso, a balança do poder pendeu dos trabalhadores para os empregadores (KALLEBERG, 2010, p. 52).

Relativo ao contexto do trabalho precarizado, Vitor Hugo Firmino (2018, p. 5) coloca que:

As relações entre motorista-Uber mostram uma grande questão levantada por Zygmunt Bauman. O desinteresse pelo vínculo no trabalho demonstra uma grande decadência não só nas questões trabalhistas, mas

também nas relações indivíduos-sociedade. A tecnologia influenciando a forma de relações, ao mesmo tempo que deixa tudo mais perto/conectado, é tudo facilmente desconectado. Sendo o maior atrativo dessa modernidade: a facilidade de se desconectar, é tudo muito líquido. Fazendo que a modernidade seja marcada pela efemeridade e a insegurança.

A compreensão da relação de trabalho sob o conceito da subordinação estrutural, promovendo a ampliação dos limites do Direito do Trabalho, pode ser um dos meios capazes de enfrentar essa nova dinâmica de proteção ao trabalho humano. Ou seja, valer-se do núcleo essencial da prestação de trabalho onde o trabalhador está estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador de serviços, não sendo importante que ele receba ordens diretas das respectivas chefias ou que ele se harmonize (ou não) aos objetivos do empreendimento (DELGADO, 2016, p. 314).

Valer-se do critério finalístico de proteção ao trabalho humano, conforme artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal, como também os objetivos contidos na ordem econômica constitucional (artigo 170 da C.F), que acabam por dar complemento e fundamento suficiente para a ampliação protetiva do Direito do Trabalho, tornando-se capaz de enfrentar as variáveis (dinâmica) de prestação do trabalho humano. Os dispositivos constitucionais aqui citados se consubstanciam no conceito de subordinação estrutural.

Dessa maneira, é importante a caracterização do vínculo empregatício, levando-se em conta a expansão conceitual promovida pela subordinação estrutural, na medida em que, para as grandes camadas populacionais, o emprego regulado e protegido por normas jurídicas torna-se o instrumento de garantia de sobrevivência do trabalhador, responsável pela manutenção de condições dignas de saúde, educação, moradia, e deverá ser preservado e protegido pela legislação trabalhista. Além do que, por ser a parte mais frágil da relação, deverá ser considerado hipossuficiente.

CONCLUSÃO

Em meio às transformações decorrentes do contexto mundial, o mundo do trabalho também foi cenário de expressivas alterações, tanto nas relações de trabalho quanto nas questões contratuais. Nesse sentido, as inovações tecnológicas foram as principais responsáveis pela transformação do mundo do trabalho, pois ao mesmo tempo em que promoveram a mudança nos processos produtivos, acentuaram também a informalidade das relações de trabalho, de modo a tentar fazer prevalecer as condições contratuais estabelecidas pela empresa UBER

como o único regramento a prevalecer. Inclusive, desprezando a diferença fática existente entre a empresa e os trabalhadores, no caso estudado o motorista, que participam diretamente como contratados.

Desta forma, a compreensão da relação de trabalho sob o conceito da subordinação estrutural, promovendo a ampliação dos limites do Direito do Trabalho, pode ser um dos meios capazes de enfrentar essa nova dinâmica de proteção ao trabalho humano.

Ter um novo entendimento do conceito de subordinação, deixando a forma clássica e levando em conta as mudanças ocorridas na forma de prestação e trabalho, em especial a finalidade principal constitucional estabelecida, que é a proteção do trabalho humano; como consequência do primeiro, resguardar de forma efetiva a dignidade da pessoa humana, assegurando ao trabalhador melhores condições de vida (artigo 7º da C.F.); e fazer valer que a relação de emprego e as garantias dela decorrentes sejam efetivamente concretizadas através de instrumentos processuais econômicos e ágeis.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O teletrabalho e a subordinação estrutural. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, PR, v. 3, n. 33, p. 71-84, set. 2014.

ALVES, Giovanni. *Trabalho e mundialização do capital; a nova degradação do trabalho na era da globalização*. São Paulo: Praxis, 1999.

CARCANHOLO, M. D. Neoliberalismo e o Consenso de Washington: a verdadeira concepção de desenvolvimento do governo FHC. In: *Neoliberalismo: a tragédia do nosso tempo*, São Paulo: Cortez, 1998

CARTA CAPITAL. O EMPREGO FORMAL DESAPARECE, A POBREZA E A DESIGUALDADE AVANÇAM. 17 janeiro 2018. Acesso Jan 2018.

CONSELHO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI. *101 propostas para a modernização trabalhista*. Brasília, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

FERRER, Catharina Martinez Heinrich; MOLICA, Rogério. Direito de concorrência e UBER. *Revista Argumentum*. v. 18, n. 3 (2017): SET-DEZ./2017. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/508/251>>. Acesso em 19 jan 2018.

FIRMINO, Vitor Hugo. *Como a Uber contribui para a precarização do trabalho na modernidade*, 2018. Disponível em: <<https://vitorfirmino.jusbrasil.com.br/artigos/534725925/como-a-uber-contribui-para-a-precarizacao-do-trabalho-na-modernidade>>. Acesso em 20.01.2018.

FONTES, Virgínia. Capitalismo em tempos de UBERização: do emprego ao trabalho. Marx e o Marxismo. *Revista do NIEP-Marx*, [S.l.], v. 5, n. 8, p. p. 45-67, jul. 2017. Disponível

em: <<http://www.niepmarx.blog.br/revistadoniep/index.php/MM/article/view/220>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. A dignidade do trabalhador no cenário da globalização econômica. v. 28, n. 49, p. 103–132, jan./jun., 2003. Disponível em: <<http://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/1482393>>. Acesso em 19.01.2018.

GOULART, Rodrigo Fortunato. *Trabalhador autônomo e contrato de emprego*. Curitiba: Juruá, 2012.

IBGE, Pesquisa Mensal de Emprego dez/1991 a dez/2002. Disponível em: <<https://serieestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?no=7&op=0&vcodigo=FDT10&t=taxa-desemprego-aberto-pessoas-15-anos>>. Acesso em 13 jan 2018

IBGE. SÍNTESE DOS INDICADORES SOCIAIS. UMA ANÁLISE DA CONDIÇÃO DE VIDA DA POPULAÇÃO BRASILEIRA. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101459.pdf>>. Acesso em 13 jan 2017.

JAVILLIER, Jean-Claude. *Manual de direito do trabalho*. SP: LTr, 1988.

KALLEBERG, Arne L. O trabalho precário nos Estados Unidos. In: OLIVEIRA, Francisco de; BRAGA, Ruy; RIZEK, Cibele (org.). *Hegemonia às avessas: economia política e cultura financeira na era da servidão financeira*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010. p. 47-60.

LETTIERI, Antônio. Notas sobre a globalização e sua ideologia. In: VIGEVANI, Tullo, LORENZETTI, Jorge. *Globalização e integração regional: atitudes sindicais e impactos sociais*. São Paulo: LTr, 1998, p. 80-100.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

MILENA, Lillian. Os aplicativos e o aumento da precarização no trabalho. <https://jornalgn.com.br/noticia/os-aplicativos-e-o-aumento-da-precarizacao-no-trabalho>, em 23.12.2017, capturado em 19.01.2018.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Re institucionalização da ordem econômica no processo de globalização. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 204, p. 135-144, abr./jun. 1996.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Subordinação jurídica: um conceito desbotado. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 126, p. 107-138, abr./jun. 2007.

ROMITA, Arion Ayão. A crise do critério da subordinação jurídica – necessidade de proteção a trabalhadores autônomos e parassubordinados. *Revista de Direito do Trabalho*, v. 117/2005, p. 37-59, jan./mar. 2005.

ROSSI, Giampaolo. *Publico e Privato nell'Economia di fine Secolo*. Transformazioni Del Diritto Administrativo. Milão: Giuffré, 1995.

SARMENTO, Daniel. Ordem constitucional econômica, liberdade e transporte individual de passageiros: o “caso UBER”. *Revista Brasileira de Direito Público - RBDP*

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à reforma trabalhista*. Análise da lei 13.467/2017 – artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

UNCTAD. RELATÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS. Economia da Informação 2017: Digitalização, Comércio e Desenvolvimento. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/era-digital-precisa-garantir-prosperidade-para-todos-diz-relatorio-da-onu/>>. Acesso em 13 jan. 2018

UBER. *Termos e Condições*. Disponível em: <<https://www.UBER.com/legal/terms/br/>>. Acesso em: Jan de 2018.